SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010339-86.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Maurício Vicente Vieira

Requerido: Marisa Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 1068/11

VISTOS.

MAURÍCIO VICENTE VIEIRA ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c DANOS MORAIS e pedido de liminar em face de MARISA S.A.

A requerente afirma que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívidas em seu nome, sendo que uma das inclusões foi feita pela requerida. Esclarece que teve seus documentos pessoais clonados e que as dívidas que originaram sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ocorreram após a clonagem de seus documentos. Alega, que a falta de cautela e negligência da requerida lhe trouxe prejuízos de ordem moral. Requer que a dívida seja declarada inexistente, a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/35.

Deferida a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 45 e ss alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mais afirmou que não participou da relação jurídica, e que não há nos autos qualquer comprovação de que cobrou qualquer dívida da requerente. Refutou os danos morais. Juntou documentos às fls. 57/62.

Sobreveio réplica às fls. 66 e ss.

Instados a produzir provas, o requerente manifestou-se às fls. 72 e a requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 74.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 78/79).

O autor juntou documentos às fls. 91 e ss e 106/123.

Em resposta a determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 99/101.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (fls. 128/129).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar a tese da ilegitimidade passiva.

A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e aqueles que ocupam os polos da afirmada relação jurídica. Havendo, ainda que em tese, tal identidade, pode-se dizer que as partes são legítimas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como a negativação discutida nos autos, destacada a fls. 100, partiu da requerida (fls. 100), deve responder ao reclamo.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário. Aliás, nem mesmo argumentou nesse sentido (da concretização de alguma avença).

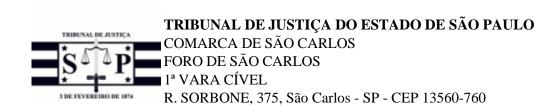
Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é objetiva, pouco (ou nada)



interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pelo autor decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

Assim, a responsabilidade da ré me parece evidente.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DE **DEPENDE PROVA** RESPONSABILIDADE DE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. 0 FATO DE APONTADO **INJUSTIFICADAMENTE** COMO MAU **PAGADOR** JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA

PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) — 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS.

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não me parece, outrossim, caso de aplicação da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", uma vez que o autor alegou que todas as negativações lançadas em seu nome (fls. 99/100) estão (ou foram) discutidas em juízo (a respeito confira-se fls. 33/35, 92/96 e 107/125) e a ré não contestou especificamente tal circunstância.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** discutido na inicial e condenar a requerida, **MARISA LOJAS S/A**, a pagar ao autor, **MAURÍCIO VICENTE VIEIRA**, a título dos danos morais o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Oficie-se ao para a exclusão definitiva do nome do autor em relação ao débito aqui discutido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA